

## LEI N.º 133/2006

**SÚMULA: Altera o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera os Art. 75º, 78º, 105º, 121º, 122º, 123º, 124º, 126º, 127º e 128º da Lei 004/2001, e inclui os Art. 219º, 220º e 221º.

**Art. 75º ....**

**Parágrafo Único** – Exceto quando da execução de serviços essenciais para o município e de acordo com prévia autorização da autoridade competente, poderá o servidor que não gozar de suas férias no período devido, ser indenizado com valor equivalente ao seu vencimento mensal.

**Art. 78º ....**

**IX – para tratar de interesses particulares.**

## SEÇÃO X

### Da Licença Para Trato de Interesses Particulares.

**Art. 219º** - A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida ao Servidor efetivo e estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** - A licença prevista neste art. Poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse da Administração Pública, mediante acordo entre as partes.

**§ 2º** - Não se concederá nova licença de interesse antes de decorridos 03(três) anos do término da anterior.

**§ 3º** - No caso do servidor ter sua licença interrompida a pedido da Administração Pública, poderá a qualquer tempo reivindicar o período que ficar em haver.



PUBLICADO EM 10/09/06  
JORNAL TRIBUNA

semanais e mais 18 (dezoito) níveis.

**Parágrafo Único** – Os níveis de que trata este artigo, referem-se à ascensão salarial do servidor no mesmo cargo, mediante “avaliação de desempenho”, sendo que o 18º (décimo oitavo) nível é o vencimento máximo do cargo.

**Art.121º** - Os Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração pelos Chefes dos Poderes, serão preenchidos de acordo com as vagas existentes e a real necessidade do serviço público.

**Art. 122º** - A Gratificação pela prestação de serviço em Tempo Integral-TIDE, será atribuída pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com as características e a relevância da execução de serviços essenciais para o desempenho do Setor Público.

§ 1º - O servidor beneficiado com o TIDE, perceberá de 20% (vinte por cento) até 100% (cem por cento) de gratificação sobre o seu salário base do cargo, estabelecida por ato oficial dos Chefes dos Poderes.

**Art.123º** - .....

§ 4º - A gratificação de natal será paga impreterivelmente até o mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada a critério da Administração Pública.

§ 5º - Revogado

§ 6º - Revogado

**Art. 124º** - ...

## **VII – Insalubridade**

### **Subseção VII Da Insalubridade**


**Art. 220º** - O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10 (dez), 20 (vinte) e 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente de acordo com os graus:

40% - para insalubridade de grau máximo;

20% - para insalubridade de grau médio;

10% - para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

  
PUBLICADO EM 10 109 106  
JORNAL TRIBUNA

Tel.: (42) 3644-1137 - Fax: (42) 3644-1244

Rua José de França Pereira, 10 - CEP 85230-000 - Santa Maria do Oeste - Paraná

E-mail: pmsmo@yahoo.com.br

§ 2º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

§ 3º - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

§ 4º - Durante o período em que permanecer em Licença o servidor não fará jus ao adicional de insalubridade.

**Art. 221º - Graus de insalubridade:**

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES QUE EXPONHAM O TRABALHADOR	PERCENTUAL
Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados na NR 15 (MTE).	20%
Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados na NR. 15 (MTE).	20%
Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados na NR. 15 (MTE).	20%
Níveis de iluminação inferiores aos mínimos fixados na NR. 15 (MTE).	20%
Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites fixados na NR. 15 (MTE).	40%
Ar comprimido	40%
Radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados na NR. 15 (MTE).	10%, 20% e 40%
Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20%, e 40%
Agentes biológicos	20% e 40%

**Art. 126º** - É assegurado ao servidor público concursado que tenha formação de graduação e especialização, comprovada por títulos de: graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, aprovados pelo MEC (ministério da Educação e Cultura), desde que seja inerente e relacionado à sua área de atuação no serviço público, sendo fundamental para o desempenho de suas funções, um percentual de 10 (dez), 15 (quinze), 30 (trinta) e 50% (cinquenta por cento) respectivamente, de acréscimo sobre o seu salário base.

§ 1º - O adicional de 10% (dez por cento) a que se refere este art., não se aplica aos cargos cuja exigência é de formação superior para o ingresso no serviço público, como: advogado, médico, psicólogo e outras.



PUBLICADO EM 10/09/06  
 JORNAL TRIBUNA

a elaboração de ato oficial indicando o servidor beneficiado.

**Art. 127º** - A prestação de serviços extraordinários será remunerada ao servidor público efetivo não ocupante de cargos em comissão, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) no período compreendido entre 06:00h e 22:00h, de segunda à sexta-feira e de 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

§ 3º - O serviço extraordinário realizado em horário noturno, obedecerá aos critérios descritos neste artigo.


§ 4º - O valor pago por horas extras efetuadas pelos servidores, não poderá ultrapassar o valor do salário base do servidor no mês.

**Art. 128º** - O adicional noturno será devido aos servidores que prestam serviços diários em horário compreendido entre 22:00 e 05:00 do dia seguinte. Perceberá o servidor um adicional de 25%(vinte e cinco por cento), sobre o salário base do seu cargo.

**Parágrafo Único** – O servidor que perceber as horas de que trata este artigo como extraordinárias, não fará jus ao adicional noturno.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, 30 de agosto de 2006.



**JOÃO ADOLFO SCHREINER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO EM 10/09/06  
JORNAL TRIBUNA

Tel.: (42) 3644-1137 - Fax: (42) 3644-1244

Rua José de França Pereira, 10 - CEP 85230-000 - Santa Maria do Oeste - Paraná

E-mail: pmsmo@yahoo.com.br